



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.902091/2008-72
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.280 – 1ª Turma Especial
Sessão de 20 de novembro de 2013
Matéria IRRF
Recorrente EMSA EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTANGENS S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 06/02/1999

IMPOSTO RENDA RETIDO NA FONTE. PAGAMENTO INDEVIDO.
COMPENSAÇÃO COM IRPJ. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A homologação de compensação de débito fiscal efetuado pelo próprio sujeito passivo, mediante a transmissão de declaração de compensação (DCOMP), está condicionada a certeza e liquidez do crédito utilizado.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

José Valdemir da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Márcio Henrique Sales Parada e Ewan Teles Aguiar

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ/BSB.

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório da decisão recorrida:

- Trata-se o presente processo da Declaração de Compensação (DCOMP) de nº 38338.22699.190504.1.3.04-2976, transmitida eletronicamente em 19/05/2004, com base em créditos relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte.

- A contribuinte declarou no PER/DCOMP a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior. Entretanto, o Darf que teria dado origem ao crédito pleiteado não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.

- Assim, em 18/07/2008, foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl. 7), cuja decisão **homologou parcialmente** a compensação dos débitos confessados por inexistência de crédito. O valor atualizado do principal correspondente aos débitos informados é de RS 1.477,37.

- Cientificado, via postal, dessa decisão em 30/07/2008 (fl. 8), bem como da cobrança dos débitos confessados na Dcomp, o sujeito passivo apresentou em 28/08/2008, **manifestação de inconformidade** as fls. 10 a 15, acrescida de documentação anexa.

- A contribuinte contesta a decisão proferida no Despacho Decisório, alegando que teria cometido equívoco quando preencheu o campo referente ao período de apuração do Darf informado como origem do crédito no PER/DCOMP. Esclarece que essas informações estariam corretamente na DCTF do período. Acrescenta que teria tomado conhecimento do erro cometido apenas quando teve necessidade de expedir uma Certidão Negativa de Débitos / Certidão Positiva com Efeito de Negativa em meados de 2004. Nessa ocasião, verificou que débitos que acreditava estarem quitados, encontravam-se em processo de cobrança pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Assim, para obter a referido certidão, teria quitado, em duplicidade, débitos que considerava extintos, o que teria dado origem ao crédito pleiteado no presente Per/DCOMP.

- Adicionalmente, afirma que também teria dectado equívocos no preenchimento do PER/DCOMP objeto dos autos e da DCTF do período, ou seja, ao invés de informar os dados do Darf do segundo recolhimento efetuado por ela em 31/03/2004, teria informado erroneamente os dados daquele primeiro Darf, que teria originalmente quitado os débitos do período.

- Ao final, requer que seja conhecida a Manifestação de Inconformidade e declarada extinta a obrigação tributária que se pretendia ver compensada..

A Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte foi julgada improcedente, nos termos da ementa abaixo descrita: .

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE .
IRRF*

Data do fato gerador: 06/02/1999

INEXATIDÃO MATERIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Não foram apresentadas provas que comprovassem a ocorrência de inexatidão material nas informações contidas na DCTF.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A contribuinte não possui crédito disponível para compensar os débitos informados no PER/DCOMP.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado da decisão de 1ª instância em 04.02.2011 (fl.51), a contribuinte apresentou recurso em 03.03.2011 (fls.52/67). Na peça recursal aduziu em síntese o seguinte:

- *A contribuinte, supra qualificada, apresentou via eletrônica Declaração de Compesnação n.(38338.22699.190504.1.3.04-2976) na qual declara a compensação de pretenso crédito de pagamento indevido ou a maior de IRRF no valor de R\$ 836,25 período de apuração em 19.05.1999.*

- *A Contribuinte foi cientificada do Despacho Decisório eletrônico emitido em 30.07.2008 (fl.9) de que “A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foi localizado o pagamento, mas integralmente utilizados para quitação de débitos da contribuinte do período da 3ª semana de Maio de 1999, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados na Declaração de Compensação.*

- *Em razão do acima descrito, não foi homologada a compensação declarada.*

- *Irresignada, a contribuinte apresentou em 28.08.2011, Manifestação de Inconformidade de (fls.11/16), alegando, em síntese que:*

a)- Incorreu em erro na ocasião do preenchimento da DCTF, sendo que havia apurado IRRF no montante de R\$ 836,25 do período de 19.05.1999, ao invés de informar o darf no valor de R\$ 185.588,16, com vencimento em 31.03.2004.

b) Aduz a existência do crédito, comprovado através de documentos e livros contábeis.

- *Em atenção ao Princípio da Verdade Material, a Autoridade Fiscal deve relevar o equívoco cometido pela Contribuinte, sob pena de configurar enriquecimento sem causa por parte do Fisco;*
- *Argumenta e utilizando-se da doutrina, legislação e decisões, que o incorreto;*
- *Alega que o preenchimento do PER/DCOMP configura erro de fato ou material, por desatenção da contabilidade da Recorrente: “o erro de fato resulta da inexatidão ou incorreção dos dados fáticos, situações, atos ou negócios que dão origem à obrigação”*
- *Ao final pedido a procedencia do pedido de compensação.*

É o Relatório

Voto

Conselheiro José Valdemir da Silva, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A controvérsia cinge-se à existência de direito creditório suficiente para validar a compensação pretendida pela Recorrente.

De início, é importante mencionar que, a Recorrente pretendeu utilizar-se do valor de pagamento indevido de IRRF no valor de R\$ 836,25, com período de apuração em 19.05.1999 (fls.26/27), quando o correto seria o darf no valor de R\$ 185.588,16 com pagamento em 31.03.2004, (fl.28). Tal erro teria levado à não localização do crédito pleiteado.

Observa-se que, o crédito informado na PER/DCOMP no valor de R\$ 836,25 referente a IRRF com período de apuração em 19.05.1999, foi alocado (fl.36-numeração digital), para quitação de débito de IRRF da 3ª/semana/Maio/1999 (fl.30-numeração digital), portanto, inexistente crédito a compensar declarado na PER/DCOMP.

Como se vê, o principal fundamento da improcedência da Manifestação de Inconformidade tenha sido a inexatidão material no preenchimento da PER/DCOMP e da DCTF do período.

Entretanto, para que esta busca chegue ao resultado esperado, o contribuinte deve comprovar o erro ocorrido e o seu direito creditório pleiteado.

Releva notar que, a contribuinte apurou e declarou débito de IRPJ confessando a dívida detida para com o Fisco de forma a constituir o crédito tributário, natureza jurídica esta reservada à DCTF. Seja para fins de constituição do crédito tributário exigível, o que valem são as informações transmitidas através de DCTF.

Assim, detectado qualquer erro no preenchimento da referida declaração, o sujeito passivo tem a possibilidade de retificá-la antes que seja iniciado qualquer procedimento

Processo nº 10120.902091/2008-72
Acórdão n.º **2801-003.280**

S2-TE01
Fl. 104

de fiscalização ou que decorra o prazo para a homologação do “lançamento”, por ela praticado. Sendo a correção destinada a reduzir ou excluir tributo, a retificação somente será admitida se houver comprovação do erro e realizada antes da notificação do lançamento, conforme preceituado no art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional – CTN.

Assim sendo, diante da inexistência de crédito a compensar, deve ser indeferido o pedido de compensação.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

José Valdemir da Silva